



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.731273/2019-32
ACÓRDÃO	2401-012.107 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	M S GODOI EIRELI (EX- MS GODOI & CIA. LTDA) FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2017

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

ADMINISTRADORES E MANDATÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

Cabível a responsabilidade solidária dos administradores/mandatários quando, por ação ou omissão em seu dever legal, contribuírem para a prática da infração à lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e não conhecer recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário José Carlos Geraldi. Por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário Henrique Ferrucio Geraldi, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a empresa em epígrafe, com lançamento de contribuição social previdenciária e para o Senar, incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas, por sub-rogação, no período de 01/2015 a 03/2017, consoante Notas Fiscais -NF, elencadas à fl. 4.

Conforme resumido no acórdão recorrido:

Conforme relatório fiscal (fls. 2/30), a empresa omitiu referidas aquisições nas respectivas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do período, motivando, assim, a constituição do presente crédito para sua cobrança.

O fisco salienta, ainda, o uso de interpostas pessoas no quadro societário, a saber, Mauro Sérgio Godoi e Everton Matos Godoi, desprovidos do exercício administrativo e operacional da empresa em questão, dado que conferiram poderes amplos e irrestritos aos mandatários abaixo elencados, enquadrados como responsáveis solidários do presente crédito:

[...]

Em virtude da simulação, decorrente da supracitada interposição na administração dos negócios da empresa, o fisco infringiu, ainda, multa qualificada, nos moldes do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Realizou arrolamentos de bens da empresa e dos responsáveis tributários e, ainda, representação fiscal para fins penais - RFFP.

Salientou, também, que a autuada se encontra, desde 10/06/2020, inapta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, com endereço incerto, consoante ficha cadastral juntada à fl. 388, motivo por que foi a mesma cientificada do presente lançamento, em 21/12/2020, por meio de edital (fl. 274).

Consta ainda do relatório fiscal que:

02.5 – A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS MANDATÁRIOS ADMINISTRADORES Aqui defende-se a inclusão de mandatários procuradores no polo passivo desta relação tributária pois trata-se de outorga no interesse exclusivo dos mandatários (estes sabendo da real situação administrativa) e não do mandante, com as interpostas pessoas em seu quadro societário já caracterizadas. Há o dolo das condutas dos responsáveis na omissão da verdade. A responsabilidade tributária solidária decorre de interesse natural na situação vinculada ao fato jurídico tributário, um ato ilícito que desfigurou a obrigação tributária aqui estabelecida.

As respectivas procurações foram obtidas em circularização e os endereços residenciais dos responsáveis estão presentes em cadastro como domicílios tributários por eles eleitos.

Lei nº 5.172/66 “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

(...)

JOSÉ CARLOS GERALDI, apresentado como procurador com amplos, gerais e ilimitados poderes para a administração do ora autuado desde de 11 de julho de 2008 em documento lavrado no 2º Tabelionato de Notas de Umuarama – PR sem identificações de renúncia ou revogação posteriores (portanto após menos de um mês do registro do contrato social constitutivo), contribuinte ausente na entrega de declaração de IRPF desde o exercício 2011, casado [...].

HENRIQUE FERRUCIO GERALDI, apresentado como procurador com amplos, gerais e ilimitados poderes para a administração do ora auditado desde de 10 de agosto de 2016 e sem identificações de renúncia ou revogação posteriores, contribuinte ausente na entrega de declaração de IRPF desde o exercício 2010, casado (informação nesta procuração de 10/08/2016), nascido [...]. Em última informação

com demonstração de vínculo, apresentou-se como preposto da reclamada ora auditada em Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº 0000316-90.2019.5.09.0092, cujo último Termo de Audiência foi proferido a 24 de setembro de 2019.

ALESSANDRA MOREIRA GOMES PIFFER, apresentada como procuradora substabelecida por JOSÉ CARLOS GERADI desde 14 de outubro de 2009 sem identificações de renúncia ou revogação posteriores, com poderes específicos para a movimentação financeira bancária pelas contas correntes junto às agências do Banco Bradesco S. A. [...] além de ser segurada empregada da ora auditada no período de 01/03/2010 a 25/04/2019, [...]. É sócia administradora desde 05/07/2012 de Boomie Confecções Ltda, CNPJ nº 09.438.290/0001-24 e sempre no mesmo endereço, à Avenida Rolândia, 4115, Umuarama. Em relatórios de movimentação financeira enviados pelo sistema bancário, apresenta-se como procuradora.

02.6 – A APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA A qualificação da multa, cuja previsão legal apresenta-se pelo §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, está diretamente vinculada à constatação de que estas condutas dolosas, do ora auditado e responsáveis agora identificados, analisando-se com base nas circunstâncias objetivas já descritas, encontraram guarida na hipótese prevista no artigo nos 72 da Lei nº 4.502/64.

[...]

A empresa autuada não apresentou impugnação, somente os três responsáveis solidários apresentaram defesas, assim resumidas pela DRJ:

José Carlos Geraldi e Alessandra Moreira Gomes Piffer o fizeram em 29/12/20 (cf. fls. 283 e 356), por meio de único representante legalmente constituído (procurações fls. 289 e 362, e documentos de identificação fls. 290, 364 e 380/1), ocasião em que argumentam, em síntese, ilegitimidades passivas (fls. 285/8 e 358/61), dado que:

- a) não praticaram os ilícitos que lhe são atribuídos pelo fisco, sendo incabível a RFFP;
- b) impossibilidade de contestação de valores, por ausência de acesso à documentação contábil da autuada;
- c) não possuem patrimônios pessoais compatíveis com a dívida; d) especificamente, José Carlos Geraldi:

d.1 - apenas locou, consoante contrato às fls. 294/6, por intermediação de seu irmão, Henrique Ferruccio Geraldi, uma fração de suas terras com um barracão, para a constituição da empresa autuada, sendo a sua única relação jurídica com a mesma, havendo esta última se mudado, posteriormente, para outro município; d.2 – foi contratado pela autuada como responsável pelo estoque de mercadorias armazenadas no referido barracão, condição em que lhe foi outorgada procuração

para movimentação bancária, que nunca foi utilizada e durou apenas alguns meses, sendo, assim, inócua para vinculá-lo à fraude cogitada;

d.3 – substabeleceu a referida procuração à Alessandra Moreira Gomes Piffer, atendendo a pedido de sócio da atuada;

d.4 - o arrolamento de sua chácara não pode subsistir por sua impenhorabilidade, dada a natureza de sua moradia familiar, requerendo sua baixa;

d.5 – é microprodutor rural, conforme documentos que junta às fls. 293 e 297/355;

e) no concernente à Alessandra Moreira Gomes Piffer:

e.1 – não é proprietária, não operou ou movimentou contas bancárias, não tinha poderes de mando, nem obteve lucros da atuada e nunca manteve contato com as interpostas pessoas; e.2 – na condição de funcionária da atuada, a pedido dos administradores, recebeu o substabelecimento da procuração de José Carlos Geraldi, mas nunca dele fez uso e não o revogou por desconhecimento jurídico; e.3 - não recebeu o arrolamento de bens, citado no AI.

Já Henrique Ferrucio Geraldi apresentou, em 31/12/20 (fl. 368), defesa (fls. 370/1), sustentando ilegitimidade passiva, porque:

a) apenas em 2016, recebeu procuração para praticar atos pela empresa e a representou como preposto em ações trabalhistas; b) não fez uso ilícito da procuração, nem agiu com excesso de poderes, nem praticou o ilícito fiscal apontado; c) não há provas de que tenha se beneficiado; d) no período, era autônomo, sendo contratado pelo contribuinte para intermediar compra de gado e venda de carne, ocasião em que recebeu a procuração.

Consta às fls. 384/5, aditamento, em 05/02/21 (fl. 382), por Alessandra Moreira Gomes Piffer, especificamente contra arrolamento de bens, por notificação apartada, acusando impenhorabilidade de alguns dos bens elencados, dadas as suas destinações familiares.

Foi proferido o Acórdão 104-007.140, fls. 408/415, que deu provimento parcial às manifestações de inconformidade, somente no referente à exclusão de Alessandra Moreira Gomes Piffer do rol de responsáveis solidários, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2017 PRODUÇÃO RURAL PESSOA FÍSICA. AQUISIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, sendo responsável pela retenção e recolhimento das contribuições devidas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2017 INFRAÇÃO. ADMINISTRADORES/MANDATÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

Cabível a responsabilidade solidária dos administradores/mandatários quando, por ação ou omissão em seu dever legal, contribuírem para a prática da infração à lei.

Foi apresentado recurso de ofício.

Cientificados do Acórdão de Impugnação em 19/10/2021 (Avisos de Recebimento de fls. 427/429), os responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários.

José Carlos Geraldi, em 12/11/2021, fls. 432/440, no qual repete argumentos da impugnação e contesta a atribuição da responsabilidade solidária.

Henrique Ferruccio Geraldi, em 12/11/2021, fls. 433/449, no qual repete argumentos da impugnação e contesta a atribuição da responsabilidade solidária, em síntese:

Mesmos argumentos da impugnação:

- a) apenas em 2016, recebeu procuração para praticar atos pela empresa e a representou como preposto em ações trabalhistas;
- b) não fez uso ilícito da procuração, nem agiu com excesso de poderes, nem praticou o ilícito fiscal apontado;
- c) não há provas de que tenha se beneficiado;
- d) no período, era autônomo, sendo contratado pelo contribuinte para intermediar compra de gado e venda de carne, ocasião em que recebeu a procuração.
- e) que nunca tirou proveito econômico da empresa, não atuou na sua constituição e administração, que é parte ilegítima neste procedimento.

Acrescenta que a legislação civil e processual civil que regula a espécie dispõe de procedimento judicial específico para dirigir responsabilidade tributária a terceiros, o que não foi observado. Discorre sobre fraude e inquérito civil. Não consta do procedimento que o contador da empresa foi ouvido.

Alega que não possui patrimônio compatível com a dívida.

Aduz que a responsabilidade tributária somente pode ser atribuída a terceiro por ação judicial – incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo incabível a aplicação do CTN, art. 134 ou 135.

Requer seja declarado ser o recorrente parte ilegítima para responder pela dívida.

Às fls. 459/502, foram juntadas Decisões e Peças Judiciais que demonstram que o José Carlos Geraldi ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual contesta a atribuição da responsabilidade solidária relativa ao crédito tributário em análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que o valor lançado é inferior a R\$ 15.000.000,00.

Logo, diante no novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, voto por não conhecer do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO**ADMISSIBILIDADE**

Responsável solidário José Carlos Geraldi.

Conforme relatado, o recorrente submeteu a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, o recurso voluntário interposto por José Carlos Geraldi não pode ser conhecido.

Responsável solidário Henrique Ferrucio Geraldi.

Como relatado, no recurso voluntário, o recorrente acrescenta matérias não apresentadas na impugnação.

Da leitura da impugnação, não se identifica questionamentos sobre procedimento específico para dirigir responsabilidade tributária a terceiros, que somente poderia ser atribuída por ação judicial – incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e, assim, ser incabível a aplicação do CTN, art. 134 ou 135.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

Sendo assim, não pode ser conhecida a matéria preclusa.

MÉRITO

A responsabilidade solidária de Henrique Ferrucio Geraldi foi atribuída nos termos do art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto aos argumentos que também foram apresentados na impugnação, o recorrente se limita a repeti-los, sem se contrapor especificamente à motivação apresentada pela DRJ, que concluiu pela manutenção da responsabilidade solidária:

Os sócios de direito, referidos pelo fisco, são Mauro Sérgio Godoi e Everton Marcos Godoi. A fiscalização, com base em declarações de imposto de renda e movimentações financeiras de pessoas físicas (fls. 17/22) e, até nas atividades exercidas pelos referidos sócios fora da autuada (fls. 217/26), bem como nas condições de residência e de consumo de energia elétrica residencial dos mesmos (fls. 214/16 e 237/44), demonstra incompatibilidades econômica, financeira e profissional, com o cargo e função na autuada, somente formalmente atribuídos pelo contrato social, funcionando, na verdade, como interpostas pessoas, verdadeiros "testas de ferro" ou "laranjas".

Salienta que o primeiro é pedreiro e servidor público municipal na qualidade de servente geral e o segundo, auxiliar de construção civil, desprovidos de quaisquer ingerências nos negócios do contribuinte em questão, porque delegadas referidas atribuições, integralmente, a terceiros, quais sejam, os impugnantes ao presente feito, consoante procurações públicas (fls. 248/254), das quais extraímos os seguintes excertos:

[...]

Idênticos poderes foram atribuídos a Henrique Ferrucio Geraldi (fl. 252/4), não se restringindo, como quer fazer crer o referido impugnante, à representação da atuada, como mero preposto, em ação trabalhista, mas, indo muito além os seus poderes em relação à atuada, tanto que figurou, inclusive, na citada ação (fl. 245/7) como demandado pela parte autora.

Como se depreende, José Carlos Geraldi e Henrique Geraldi eram os únicos autorizados a gerir, efetivamente, os negócios da empresa, inclusive os relativos aos fatos geradores do presente crédito, qual seja a comercialização de produtos rurais, adquiridos de pessoas físicas, dados os poderes de compra e venda de mercadorias do ramo de atividade, bem como de administrar o negócio, inclusive no tocante à documentação contábil fiscal, não sendo, assim, acolhidas suas alegações de impossibilidade de acesso a referidos documentos, uma vez que inexistente prova de que as procurações em testilha tenham sido sequer revogadas. (grifo nosso)

Logo, não há sustentação na alegação de José Carlos Geraldi de que a única relação jurídica mantida com atuada era a locação de terreno e galpão ou responsabilidade exclusiva por estoque de mercadoria, quando a referida procuração lhe conferiu poderes mais amplos. Também, como exposto, não se trata de procuração exclusiva para movimentação bancária, como quer fazer em sua defesa. Tampouco, o fato de ser microprodutor rural, como alega, não o impede de exercer as funções que lhe foram outorgadas no referido instrumento de procuração.

Também, não é necessário reste demonstrado auferimento pelos responsáveis em questão de benefícios com o ilícito fiscal ou acréscimos patrimoniais dele decorrentes, em suas declarações ao fisco, ou que exista compatibilidade entre a exação e suas capacidades financeiras, para que se impute responsabilidade tributária, bastando que se demonstre a ocorrência de infração à lei, vinculada a seus poderes de gestão/administração, caso dos autos, porque, como administradores/mandatários, com ela contribuíram, ainda que por omissão de seus deveres de agir para evitar a sua ocorrência, sendo, assim, passíveis de responderem, solidariamente com a atuada.

[...]

Por seu turno, quanto à alegação de Henrique Geraldi de haver, somente em 2016, ingressado nas operações da empresa, ocasião em que obteve procuração,

é mister destacar que sua responsabilidade é limitada ao tempo de sua atuação, qual seja, da lavratura da referida procuração, em 10/08/2016, em diante, parcela abrangida pelo presente crédito.

Sem reparos à decisão de piso. Adoto as mesmas razões de decidir, nos termos do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, art. 114, § 12.

Conforme conjunto probatório e suficientemente descrito no relatório fiscal, há evidente simulação, decorrente da interposição na administração dos negócios da empresa, evidenciando a infração de lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário José Carlos Geraldi. Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário Henrique Ferrucio Geraldi, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier